DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5742/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19100/2017
PROTOCOLO	: 1842835
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESA	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 139/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 48/2017
CONTRATADO	: MELGAREJO & MELO LTDA ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS A SEREM REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BONITO
VALOR INICIAL	: R$ 204.050,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 139/2017, tendo por objeto a prestação de serviços de arbitragem em diversas modalidades esportivas a serem realizadas no Município de Bonito, realizado com a empresa Melgarejo, no período de 27/06/2017 a 31/12/2017.

Nesta oportunidade analisa-se a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**) e da celebração contratual (**segunda fase**).

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise – ANA n. 39363/2017 (pç. 21, fls. 182-187), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excertos abaixo:

> **"**Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 48/2017 e a formalização do Contrato nº 139/2017, constatamos o atendimento às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016, ressalvada a intempestividade da remessa da prestação de contas a esta Corte.
>
> Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvado o acima exposto.**"**

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 4661/2018 (pç. 31, fls. 247-248), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

> **"**Na análise nº 39363/2017, a Equipe Técnica da 1ª ICE constatou a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 48/2017 e, da formalização do contrato nº 0139/2017, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Corte/MS.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas /MS, corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 1ª ICE, opinando que esta Corte de Contas/MS adote o seguinte julgamento:
>
> I- Regularidade do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 48/2017 e, da formalização do contrato nº 0139/2017, com ressalva, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte Contas/MS nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I e II, c/c a alínea "a", § 4º, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro;
>
> II- Aplicação de multa ao Jurisdicionado Ordenador de Despesas (à época), com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o inciso VI, do art. 42, c/c o inciso I, do art. 44, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> III-recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza;
>
> IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.**"**

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, constata-se a regularidade do procedimento licitatório e da celebração contratual, realizados entre o Município de Bonito e a empresa Melgarejo & Melo Ltda. ME, na medida em que estão de acordo com as normas da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas.

Sendo assim, em face do exposto, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 48/2017 e da celebração do Contrato n. 139/2017, realizados entre o Município de Bonito e a empresa Melgarejo & Melo Ltda. ME, nos exatos moldes das normas contidas na Lei de Licitação;

II – aplicar multa no valor de **24 (vinte e quatro) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Contrato nº 139/2017, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM